



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.06.0000939-8 (CNJ:.0009391-10.2006.8.21.0001)
Natureza: Falência
Réu: Massa Falida de Compensados São Luiz Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 17/04/2019

Vistos.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final às fls. 453/455, requerendo o encerramento da sentença, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 495/496.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de falência decretada em 17.05.2005 (fls. 131/134), no qual foram arrecadados bens, bem como entregues os livros contábeis, sobrevivendo a apresentação de declarações pelo falido, restando o ativo suficiente para o pagamento dos encargos da massa e parcialmente o crédito fiscal da União, conforme constou no relatório do Administrador.

Certificada a inexistência de ações existentes de interesse da massa à fl. 492, bem como informado pelo Ministério Público quanto à instauração de procedimento criminal em face do sócio Florindo Pisoni, foi extinta a punibilidade, conforme verificado no sistema Themis.

Julgadas boas as contas do Administrador (fls. 490/v).

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, as quais persistem pelo prazo de cinco anos na forma do artigo 158, inciso III, da Lei Falimentar, ou de dez anos, contados do encerramento da falência, caso o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar, conforme o inciso IV, do mesmo diploma legal.



Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de COMPENSADOS SÃO LUIZ LTDA.**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

1) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

2) Liberem-se eventuais indisponibilidades anotadas em bens dos sócios, relativamente a estes autos, acaso requerido, independentemente de nova conclusão.

3) Libere-se o saldo dos honorários ao Administrador, caso ainda não efetivado, conforme determinado na sentença de fls. 490/v.

4) Dê-se vista dos autos à Procuradoria da União, com carga, pelo prazo de 48h.

5) Caso requeridas informações sobre o andamento, responda(m)-se quanto ao encerramento da falência na presente data, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2019.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito